

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

**LEONARDO ESTRELA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

**A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.**

**A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.**

**Carolina Medeiros Bahia <sup>1</sup>**  
**Fabio Fernandes Maia**

**Resumo**

O artigo aborda a teoria da responsabilidade coletiva, discutindo seu histórico, elementos e reconhecimento na jurisprudência estrangeira e brasileira, analisando a utilidade de sua incorporação pelo sistema brasileiro de responsabilização civil por danos ao meio ambiente, como uma interessante estratégia para solucionar os problemas de dano anônimo causado por grupos poluidores.

**Palavras-chave:** Teoria da responsabilidade coletiva, Sistema brasileiros de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, Dano anônimo, Grupos poluidores

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article discusses the theory of collective responsibility, discussing its historical elements and recognition in foreign and Brazilian jurisprudence, analyzing the usefulness of incorporation by the Brazilian system of civil liability for environmental damage, as an interesting strategy to solve damage problems anonymous caused by polluters groups.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Theory of collective responsibility, Brazilian system of civil liability for environmental damage, Anonymous damage, Polluters groups

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito, Estado e Sociedade, sub-área Direito e Meio Ambiente no PPGD/UFSC. Membro do GPDA/UFSC. Professora no Curso de Graduação e no Programa de Mestrado do CCJ/UFSC.

## 1. INTRODUÇÃO.

A responsabilidade civil caracteriza-se por sua grande flexibilidade e sua constante tentativa de adequar-se às novas exigências sociais. Foi assim, que, no século XIX, em face da emergência de situações de risco concreto, provenientes da Revolução Industrial e da consequente dificuldade que estas ameaças passaram a representar para a prova da culpa do agente, evoluiu-se para a flexibilização desta comprovação até a formulação da teoria objetiva.

Contemporaneamente, verifica-se que o cenário criado pela Revolução Industrial reaparece, apresentando, contudo, efeitos ainda mais perniciosos. A escalada crescente dos avanços tecnocientíficos têm provocado a aparição de novos riscos, de natureza abstrata, e promovido uma nova qualidade de danos, que atingem, sobretudo, o meio ambiente e apresentam uma dimensão espacial e temporal antes desconhecida.

As dificuldades que antes se concentravam na comprovação da culpa, voltam-se, agora, para a identificação dos possíveis agentes causadores dos danos ambientais. Em grande medida os obstáculos que, hoje, se opõem à imputação da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente decorrem das próprias peculiaridades da lesividade ambiental.

De fato, o dano ambiental apresenta traços típicos, que o distanciam dos danos convencionais, exigindo do aplicador do direito um espírito sagaz e sensível, necessário para compreender e lidar com as suas especificidades.

Várias características concorrem para esse entendimento.

Primeiro, por conta da complexidade do meio ambiente, verifica-se que:

a) A incerteza é reconhecidamente um elemento inerente aos danos ambientais. Por conta disso, a atuação na proteção do meio ambiente deve ser prioritariamente preventiva e precaucional;

b) Uma característica básica do meio ambiente é interdependência entre os elementos que o compõem, de modo que um desequilíbrio que afete um elemento pode afetar qualquer outro componente do sistema em que está integrado, gerando consequências em cadeia;

c) Além disso, a maior parte das lesões ambientais são irreversíveis, pois, uma vez degradado, é quase impossível que o ambiente retorne ao estado anterior e as medidas de recuperação ambiental são difíceis do ponto de vista técnico e apresentam um custo elevado para a realização;

Todos esses fatores contribuem para que haja enormes dificuldades técnicas para a identificação, real dimensionamento e reversão do dano ambiental, assim como para o delineamento do percurso causal destas lesões.

Por outro lado, diferentemente dos danos clássicos, que se desenvolvem num plano intersubjetivo, os danos ambientais são supraindividuais por excelência. De fato, o dano ambiental afeta um bem considerado de uso comum do povo e, por isso, pertencente a uma coletividade indeterminada.

Em sua dimensão difusa, a lesão ao meio ambiente causa prejuízo a um bem incorpóreo, imaterial, indivisível e insuscetível de apropriação individual. Além disso, os danos ambientais são, quase sempre, produtos de uma pluralidade de condutas ou de comportamentos sociais massificadas, não havendo clareza na determinação dos degradadores.

Os danos ambientais ainda apresentam um caráter repercussivo, pois as agressões ao ambiente natural também podem afetar, por rebote, direitos individuais.

Diferente dos danos tradicionais, as perturbações ambientais exigem certo período de latência para se manifestar, apresentam propriedades cumulativas e sinérgicas e geram consequências, muitas vezes, em locais distantes do foco gerador.

Consequentemente, em face do seu caráter difuso e da sua projeção no tempo e no espaço, existem enormes dificuldades tanto na constatação e delimitação do dano ambiental quanto na identificação das suas vítimas e causadores.

Ao ressaltarem os traços distintivos do dano ambiental, Leite e Ayala (2010, p. 95-96) resumem que: (a) as suas consequências, normalmente, são irreversíveis; (b) apresentam efeitos cumulativos e sinérgicos; (c) podem manifestar-se, muitas vezes, além das proximidades vizinhas; (d) são danos coletivos por suas próprias causas e seus efeitos; (e) são danos difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; (f) também podem apresentar repercussão por rebote ou ricochete a interesses individuais.

A doutrina ambientalista busca, na atualidade, alternativas para superar todos esses entraves que se opõem à efetividade da responsabilidade civil ambiental. Dentre as medidas mais prestigiadas encontram-se os mecanismos de flexibilização da prova do nexo de causalidade.

Neste caminho, o presente artigo propõe-se a analisar a utilidade de incorporação da teoria da responsabilidade coletiva pelo sistema brasileiro de

responsabilização civil por danos ao meio ambiente, como uma interessante estratégia para solucionar os problemas de dano anônimo causado por grupos poluidores.

## **2. A EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE DE RISCO.**

De acordo com Giddens (1991, p. 31), a palavra risco vem provavelmente de um termo náutico espanhol que significa correr para o perigo ou ir contra uma rocha. Para ele, “‘Risco’ substitui em grande parte o que antes era pensado como fortuna (fortuna ou destino) e torna-se separado das cosmologias” (GIDDENS, 1991, p. 31).

O autor observa que, durante a história, os seres humanos sempre tiveram que enfrentar alguma forma de risco. Contudo, os riscos da atualidade são qualitativamente diferentes, pois, enquanto os riscos pré-modernos eram externos e desvinculados das ações humanas, os riscos modernos são produzidos e decorrentes do impacto dos nossos conhecimentos e da tecnologia (GIDDENS, 2005, p. 72).

Embora concorde que as ameaças não aparecem apenas com a emergência das sociedades industriais, Beck prefere reservar o termo risco apenas para aquelas decorrentes das decisões humanas. De acordo com o autor, os dramas humanos (como as pragas, as enfermidades e desastres naturais):

Diferem essencialmente dos riscos no sentido que eu lhes dou, pois não se baseiam em decisões ou, mais especificamente, em decisões que se centram nas vantagens e oportunidades tecnoeconômicas e aceitam os perigos como o simples lado escuro (BECK, 2002, p. 78, tradução nossa).

Assim como Giddens (1991), Beck (2002) nota que nas sociedades pré-industriais, os perigos, não importa o quanto eram grandes e devastadores, eram encarados como “golpes do destino”. Eles tinham origem nas vicissitudes do mundo físico como inconstâncias climáticas, inundações, tormentas, chuva excessiva, seca etc. Dessa forma, as ameaças decorriam de forças externas e eram atribuídas a “outros”, que poderiam ser deuses, demônios ou a natureza. Esses perigos apresentavam sempre uma motivação religiosa, sendo despidos de qualquer carga política.

Já nas sociedades industriais, as ameaças passam a derivar mais do mundo que da natureza. Elas se originam do processo de tomada de decisões, gerando, com eles, a exigência de responsabilidades sociais. Assim, as pessoas, as empresas, as organizações estatais e os políticos tornam-se responsáveis pelos riscos industriais. Diferentemente

dos perigos pré-industriais, a capacidade dos riscos serem autogerados pela atividade industrial transforma-os numa questão política (BECK, 2002, p. 78-79).

Com o surgimento das novas ameaças, cresce a necessidade de controle. Por isso, o arcabouço político-institucional da sociedade industrial desenvolve-se paralelamente ao delineamento de um sistema de normas voltadas para tratar dos riscos e inseguranças produzidos industrialmente (BECK, 2002, p.79). Nesse caminho, o cálculo dos riscos passa a vincular tanto as ciências físicas, quanto as engenharias e as ciências sociais. A aplicação de imperativos morais é paulatinamente substituída por uma espécie de “moralização tecnológica”, dando origem a uma “ética matemática da era tecnológica”, marcada pela ausência de moralidade (BECK, 2002, p.79).

Com a implantação dessa ética matemática, o sistema industrial se capacita para lidar com o seu futuro imprevisível. Mas, de acordo com Beck (2002, p. 81), o cálculo dos riscos e as leis de responsabilidade do seguro prometem o impossível, vez que tentam fazer calculável o incalculável, com o auxílio das estatísticas de sinistralidade e fórmulas de compensação.

Contudo, Beck (2002, p. 81) percebe a emergência, a partir de meados do século XX, de uma série de novos desafios tecnológicos, como a energia nuclear, diversos tipos de produção química e biotecnológica e a persistente ameaça de destruição ecológica, que subvertem as bases da lógica de riscos então reinante e que, partindo de decisões humanas, apresentam a possibilidade de destruição de toda a vida do planeta.

É exatamente a natureza dos novos riscos que difere a época atual da primeira fase da Revolução Industrial e de todas as formas sociais já existentes, conformando o que o autor denomina de Sociedade de Risco. A Sociedade de Risco seria “um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial” (BECK, 1997, p. 17, tradução nossa). Ela seria um produto do intenso crescimento econômico, do acelerado progresso da técnica e da radicalização do processo industrial, ou seja, do próprio sucesso da modernização.

Beck (2002, p. 83) verifica a existência de um paradoxo na sociedade de risco, que tem se convertido numa sociedade não assegurada, pois, na medida em que se ampliam os riscos, a proteção contra eles diminui. O descompasso se agrava quando o autor nota que nenhuma instituição encontra-se preparada para lidar com o pior acidente possível e diversos especialistas voltam-se para a única possibilidade que lhes resta: negar a existência dos riscos (BECK, 2002, p. 83). Assim, o dogma da infalibilidade da

ciência termina sendo desmascarado a cada novo acidente e a estabilidade política das sociedades de risco passa a depender do “não pensar nas coisas” (BECK, 2002, p. 84).

Com a nova qualidade de riscos, Beck (2002, p. 84) vê os quatro pilares do cálculo do risco serem destruídos, que seriam: a indenização monetária, a segurança do controle antecipatório dos resultados, a delimitação espaço-temporal dos danos e os padrões de normalidade. O primeiro pilar seria afetado porque globalidade dos danos produzidos torna os danos irreparáveis ou de difícil delimitação monetária. A segurança falharia porque o pior acidente imaginável, no caso dos acidentes fatais, não pode ser controlado por medidas paliativas cautelares. Ao mesmo tempo, as novas ameaças não sofrem restrições espaciais ou temporais, convertendo-se num evento “com um princípio, mas sem um fim” (BECK, 2002, p. 84). Por último, os padrões de qualidade também ficam comprometidos, deixando de servir de critério eficiente para avaliação de riscos para converter-se em mecanismo de ofuscação.

Nas situações concretas, torna-se cada vez mais difícil calcular a dimensão e identificar os responsáveis pelos danos, pois, de acordo com Beck:

[...] quanto mais se estabelecem os níveis aceitáveis, maior o número de chaminés e canos através dos quais se emitem contaminantes e toxinas, menor é a “probabilidade residual” de que possa fazer-se responsável um culpado dos catarros e das tosses, é dizer, tanta menor contaminação se produz (BECK, 2002, p. 84, tradução nossa).

Por conta disso, sobreleva a importância do estabelecimento de metanormas das definições de risco e de normas legais que descrevam a atribuição de causas e consequências dos agentes em situações de elevada complexidade e contingência (BECK, 2002, p. 86).

Além da globalidade, da projeção no tempo e das dificuldades de controle, outra característica dos novos riscos ganha destaque na obra de Beck: a sua invisibilidade em relação aos sentidos humanos. Ressalta o autor que: “A vida cotidiana é cega a respeito dos perigos que ameaçam a vida e, portanto, depende, em suas decisões, de expertos e contra-expertos. Não se trata unicamente do dano potencial, senão também que esta ‘expropriação de sentidos’ pelos riscos globais faz insegura a vida” (BECK, 2002, p. 86, tradução nossa).

Neste cenário, os estados de incerteza freqüentemente se manifestam sem que os afetados tenham ciência da sua origem, desenvolvimento ou mesmo da sua própria manifestação. Em certos casos, eles não se ativam sequer durante a vida dos atingidos, mas na de seus descendentes e precisam dos órgãos perceptivos da ciência para que

sejam visíveis e interpretáveis como perigos (BECK, 1998, p. 33). Nisso reside outro paradoxo: a mesma ciência que gera os riscos de alta consequência é a única capaz de torná-los perceptíveis.

Por conta da sua concretude, os riscos industriais são passíveis de uma avaliação segura quanto a suas causas e consequências e têm a sua dimensão temporal e territorial bem delimitada. Já os novos riscos, em virtude de sua indeterminação e dificuldade de avaliação científica, são passíveis apenas de uma “avaliação probabilística” e têm a potencialidade de atingir um número indeterminado de pessoas.

Contudo, a sociedade de risco é convocada a enfrentar uma situação nova, tendo a sua disposição um instrumental que data de uma época anterior. “No umbral do século XXI, os desafios da era da tecnologia nuclear, genética e química manipulam-se com conceitos e receitas derivadas da primeira sociedade industrial do século XIX e começos do XX” (BECK, 2002, p. 86, tradução nossa).

Essa realidade dá origem a outro conceito central na obra de Beck: a irresponsabilidade organizada. O autor destaca que o conceito de irresponsabilidade organizada auxilia a compreensão de como e porque as instituições da sociedade moderna, ao mesmo tempo em que devem reconhecer a realidade da catástrofe, negam a sua existência, escondendo as suas origens e afastando a possibilidade de compensação e o controle (BECK, 2002, p. 236-237).

Os riscos industriais eram percebidos em termos de ausência de bens ou serviços, já os riscos abstratos decorrem do caráter excessivo do processo de produção de riqueza (GOLDBLATT, 1996, p. 235). Por isso, para Beck, através do progresso, um tipo de modernização destrói outro e o modifica (BECK, 1997, p. 12). A esse fenômeno ele atribui o nome de modernização reflexiva.

Para Beck (1998, p. 26), enquanto as questões da Sociedade Industrial giravam em torno da repartição de riquezas, produzidas de modo desigual, o novo paradigma da Sociedade de Risco volta-se para a distribuição dos riscos e perigos.

Como evidenciado, a emergência da Sociedade Industrial altera as estruturas sociais, forçando mudanças na concepção da responsabilidade civil, que passa a abandonar a sua feição eminentemente subjetiva para admitir, em algumas hipóteses, como é o caso da responsabilidade civil pelos acidentes de consumo, a possibilidade de imputação objetiva.

Na atualidade, contudo, verifica-se uma nova transformação, que seria a transição da Sociedade Industrial, caracterizada pela repetição das situações de risco

concreto, para a Sociedade de Risco, marcada pela produção de riscos globais, invisíveis e de consequências imprevisíveis.

Infelizmente, como percebe Leite (2007, p.132), o agravamento dos riscos e da incerteza na Sociedade de Risco não tem sido acompanhado de uma adequação dos mecanismos jurídicos para solução dos novos problemas, tornando imperativa a juridicização do risco e a adaptação dos institutos jurídicos à nova realidade, sob pena de relegar-se a responsabilidade civil uma função meramente simbólica.

### **3. A TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA**

Embora a maior parte da doutrina empregue as expressões causalidade alternativa, causalidade disjuntiva e responsabilidade coletiva como sinônimas,<sup>1</sup> alguns autores, como é o caso de Noronha (NORONHA, 2007, p. 657), diferem a causalidade alternativa ou disjuntiva da responsabilidade coletiva.

Dessa forma, haverá causalidade alternativa ou disjuntiva quando dois ou mais fatos absolutamente independentes apresentarem potencialidade para produzir um dano, sem que se possa identificar qual deles foi a verdadeira causa da lesão. É o que ocorre, por exemplo, quando, num curso d'água, uma indústria lança produtos químicos para destinação final e uma mineradora extrai pedras do leito do rio e, havendo a mortandade de peixes, não se consiga detectar se o evento foi causado pelo lançamento ou pela atividade mineradora.

Essas hipóteses costumam trazer muitas dificuldades, chegando, até mesmo, a inviabilizar a reparação da vítima, porque, como se sabe, a ela cabe o ônus de comprovar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano por ela sofrido (art. 333, I do CPC).

Quando essa incerteza recai, não sobre a causa, mas sobre o responsável pelo dano, fala-se na existência de uma responsabilidade coletiva ou grupal. Nestes casos, a causalidade é única e, apesar de não haver certeza quanto ao autor do fato, sabe-se que ele é necessariamente uma de duas pessoas determinadas, ou um integrante de determinado grupo.

Por isso, mais uma vez é precisa a distinção feita por Noronha, para quem:

---

<sup>1</sup> Empregam as expressões como sinônimas, dentre outros, Caitlin Mulholland, Gisela Sampaio da Cruz e Anderson Schereiber.

Nessas situações de responsabilidade grupal, o problema não é de causalidade, é de determinação das pessoas que devem ser tidas como responsáveis pelo dano, em relação ao qual se ignora a autoria, mas cuja causa é bem determinada: enquanto a causalidade alternativa diz respeito à causa do dano (como a própria designação revela), na responsabilidade grupal, não existe dúvida quanto a essa causa; a dúvida é relativa às pessoas a quem tal causa (e causa única) pode ser atribuída. (NORONHA, 2007, p. 657).

Seria o caso em que um grupo de indústrias, localizado num polo petroquímico, emite determinada substância gasosa na atmosfera como subproduto da sua atividade produtiva e que haja a intoxicação de parcela da população residente no entorno da região, sem que se consiga precisar qual indústria foi responsável pelo evento.

Como bem observa Iturraspe (1999c, o. 11), a responsabilidade coletiva é um daqueles temas que não nascem de especulações teóricas, mas de exigências da vida social.

Embora seja estudado pelo Direito francês desde os anos 50, trata-se de um exemplo emblemático da evolução da responsabilidade civil no sentido de não deixar a vítima irressarcida por conta da ausência de prova do nexo causal. Os primeiros casos de responsabilidade coletiva enfrentados pela jurisprudência francesa diziam respeito a episódios de caça, onde vários caçadores, atirando ao mesmo tempo, terminavam ferindo um dos companheiros, sem que fosse possível detectar o efetivo autor do tiro (LOPEZ, 2008, p. 29).

A resposta da doutrina tradicional para esses casos de autoria anônima sempre foi a da exclusão da responsabilização em face da impossibilidade de se demonstrar o nexo de causalidade e de se apurar, em concreto, a quem o dano deveria imputado. Com o tempo, porém, os tribunais perceberam que a exclusão da responsabilidade, nestes casos, gerava injustiça para inúmeras vítimas inocentes que, naquelas circunstâncias, estavam totalmente impossibilitadas de demonstrar, dentre os membros do grupo, qual foi o efetivo responsável pela lesão.

Constatando a necessidade de beneficiar as vítimas e de evitar o irressarcimento, os juízes começaram a flexibilizar a exigência da individualização do agente causador do dano, admitindo, inicialmente, a responsabilidade coletiva de modo indireto, com base na ideia da existência de uma culpa comum do grupo ou de guarda comum (CRUZ, G., 2005, p. 282). Mais adiante, com a formulação da teoria da responsabilidade coletiva, passou-se a admitir a responsabilidade solidária de todos os

membros do grupo, mesmo diante da demonstração de que apenas parte dele contribuiu causalmente para a produção do resultado.

A partir da sua aplicação, a vítima passou a assumir uma posição processual mais favorável, pois, ao invés de ser obrigada a indicar o agente responsável pelo dano por ela suportado, tornou-se suficiente a comprovação de que o dano foi gerado pelo exercício de uma atividade desenvolvida por determinado grupo.

Com a comprovação do nexo de causalidade externo, estabelecido entre o dano e a atividade desenvolvida pelo grupo, a solução das questões internas aos seus membros passou a ser transferida para futuras ações de regresso. Isso porque a prova da causalidade externa passou a permitir o estabelecimento de uma presunção (relativa) de que todos os seus membros do grupo foram coautores da lesão, devendo responder solidariamente pelo resultado lesivo.

Essa presunção, de acordo com esta teoria, apenas pode ser afastada por meio da comprovação por parte de membro do grupo de que não contribuiu para resultado lesivo ou com a indicação do real autor do dano.

A partir do exposto, verifica-se que a responsabilidade coletiva diferencia-se das situações de causalidade cumulativa e de causalidade concorrente, pois, enquanto nesses casos todos os participantes contribuem para a produção do resultado e tem-se clareza quanto à vinculação material entre os coautores no fato e o dano, na responsabilidade grupal, não é possível indicar o real causador da lesão e sabe-se de antemão que nem todos os membros do grupo contribuíram efetivamente para a sua produção.

As situações de autoria anônima em atividades desenvolvidas por grupos colocam um importante dilema para o ordenamento jurídico, pois se deve optar entre a aplicação do princípio da imputabilidade individual, que veda a imposição da responsabilidade civil a quem não contribuiu para a produção do evento danoso e do princípio da solidariedade social, que impede que o dano injusto, gerado pela ação de um grupo, seja suportado exclusivamente pela vítima.

Em face da impossibilidade de se individualizar a autoria singular, mas vislumbrando o nexo entre o dano e a ação de grupo determinado, impõe-se ao ordenamento a escolha política entre a irresponsabilidade dos participantes na ação coletiva ou a imputação de todos os seus membros. Por isso, segundo Iturraspe (1999, p. 13), a responsabilidade grupal ou coletiva constitui uma nova modalidade de responsabilidade por fato de terceiro e, como todo fato criador do dever de um novo dever de reparar, a tese da solidariedade ainda encontra a resistência dos liberais

radicais, que cultuam a liberdade e desprezam o fato de que o homem é ser eminente social, que desenvolve muitos de seus empreendimentos em grupos.

Em obra dedicada ao tema, Iturraspe (1999, p. 14) apresenta os principais argumentos para o reconhecimento da imputação plural nas hipóteses de responsabilidade grupal, destacando que é a reunião do grupo que: (a) torna factível a atividade produtora do dano; (b) encoraja a decisão de desenvolver a atividade; (c) faz com que os membros exerçam uma influência recíproca entre si; (d) dá origem à ideia de auxílio mútuo entre os seus integrantes; (e) faz nascer uma esperança de impunidade, por estarem todos encobertos pelo agrupamento; (f) desenvolve uma ideia distorcida de solidariedade, segundo a qual se deve guardar segredo para que não se identifique o autor do dano.

Além disso, é a situação de fato criada pela atividade dos membros do agrupamento que torna impossível a produção das provas referentes à autoria do fato danoso pela vítima (LIMA, 1998, p. 102).

Desse modo, a posição favorável à responsabilização solidária dos membros do grupo tem como principais fundamentos: (a) a inocência da vítima (b) o fato de os membros do grupo acompanharem o agente no exercício de atividade arriscada ou perigosa (ITURRASPE, 1999, p. 15).

Pelo exposto, depreende-se que esta teoria apresenta como elementos: (a) a presença de um dano anônimo, cujo autor não pode ser determinado; (b) a existência de um grupo de pessoas suspeitas de autoria, com integrantes perfeitamente determinados; (c) a unicidade da autoria do dano, que não pode ter sido provocado pela atuação de todos os membros do grupo e (d) o exercício de atividade perigosa ou arriscada pelo agrupamento.

Deve-se destacar que a noção de grupo utilizada por esta teoria não se refere a uma pessoa jurídica, mas um mero agrupamento de fato, sem personalidade jurídica. Também não se exige a presença de voluntariedade na reunião dos suspeitos - bastando a consciência de que fazem parte de um mesmo grupo - ou de qualquer relação de hierarquia ou subordinação entre os membros

Embora este fenômeno seja usualmente denominado de “culpa anônima” ou de “responsabilidade coletiva”, é possível notar a inadequação destas expressões para defini-lo, pois, além de a sua incidência ocorrer tanto nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva quanto de responsabilidade civil objetiva, a lesão verificada não é produto de uma atuação necessariamente coletiva. Em outras palavras, nestes casos, o

nexo causal será sempre único, embora tenha sido desencadeado por um ou mais sujeitos, que não podem ser identificados facilmente.

A teoria da responsabilidade coletiva é adotada expressamente, dentre outros países, pela Holanda e pela Alemanha. Na Alemanha, a regra está consagrada no §830 do BGB que, após enunciar que quando o dano é causado por mais de uma pessoa, todos responderão solidariamente pela ofensa. A mesma consequência é aplicada para as hipóteses em que não se pode identificar, dentre as diversas pessoas envolvidas no evento, qual foi a real causadora do dano.

Segundo Gisela da Cruz (2005, p. 275), para a configuração da responsabilidade coletiva, a jurisprudência alemã exigia, inicialmente, a presença de uma unidade do fato, de acordo com os seus elementos objetivos, temporais e espaciais, no entanto, na atualidade, os tribunais tem flexibilizado esses requisitos, exigindo, apenas, que o vínculo existente entre os membros do grupo não seja apenas ocasional, mas caracterizado por certa homogeneidade de riscos.

No Brasil, apesar de nosso ordenamento não trazer qualquer norma específica sobre a responsabilidade por dano causado por membro indeterminado de um grupo, a jurisprudência tem acolhido a teoria da responsabilidade coletiva em algumas hipóteses como no caso da responsabilidade civil pela queda de objetos de condomínio de apartamentos. De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário,<sup>2</sup> em caso de danos gerados pela queda de objetos, a vítima não é obrigada a comprovar de que unidade residencial proveio o objeto, recaiando a responsabilidade civil sobre próprio condomínio.

Há também algumas decisões paradigmáticas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, que têm estendido a aplicação da teoria da responsabilidade coletiva a outras situações. É o caso, por exemplo, da Apelação Cível nº 195116827, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 23.11.2001 e relatada pelo Ministro Rui Portanova.

O acórdão entendeu pela possibilidade de aplicação dessa teoria numa hipótese em que um veículo envolvido num “racha”, provocou lesões a pessoas que assistiam à corrida, em face da impossibilidade de se individualizar o motorista que efetivamente causou o dano. A ementa foi redigida da seguinte forma:

---

<sup>2</sup> Neste sentido, por exemplo, decidiu o STJ no julgamento do Resp. 64682/RJ.

Causalidade alternativa. Mesmo que não se saiba quem foi o autor do dano, se há vários indivíduos que poderiam ser, todos estão obrigados a indenizar solidariamente. Culpa. A vítima, a quem não se pode atribuir qualquer culpa pelo acidente, não se pode exigir que descreva e prove minuciosamente a culpa de cada um dos motoristas. Teoria da causalidade alternativa. Dano material. Funda-se no direito do ser humano a integralidade física. A referência a valores pertinentes a capacidade laborativa, diz apenas com uma das formas de fixação da indenização. Dano moral. Não se confunde com dano psíquico, estético, psíquico ou material. (apelação cível Nº 195116827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/1995).

Já o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de apreciar caso em que uma pessoa foi morta durante uma briga com um grupo de torcedores de time rival. Diante da inviabilidade de se identificar o real causador da morte, o tribunal socorreu-se da teoria da responsabilidade coletiva para determinar a responsabilização de todos os participantes do conflito. De acordo com a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL.

I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Júri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente.

II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato – e aqui ele ocorreu – permite-se a investigação no cível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar.

III. Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias – em 1º grau até antes da decisão criminal – mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede o pedido indenizatório relativamente aos responsáveis.

IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 26975 / RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento em 18/12/2001).

Dessa forma, embora ainda não tenha alcançado um amplo reconhecimento pelos tribunais nacionais, já é possível encontrar algumas aplicações da teoria da responsabilidade coletiva ou grupal nos tribunais brasileiros.

No âmbito da responsabilidade civil ambiental, esta teoria apresenta uma utilidade ainda maior, vez que, ocorrendo o dano ambiental, frequentemente, não se consegue identificar o verdadeiro causador da lesão ao meio ambiente, embora seja possível individualizar o grupo do qual faça parte.

#### **4. UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PELO SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.**

No novo contexto da Sociedade de Risco, percebe-se que além do caráter fluido do dano ambiental, que se expande no tempo e no espaço, e da incerteza científica que frequentemente inviabiliza a demonstração do nexos causal, as lesões ao meio ambiente são, geralmente, o produto de uma multiplicidade de causas ou de agentes.

Pode-se afirmar que a autoria plural e a causalidade concorrente constituem obstáculos tão importantes para a investigação causal do dano ambiental quanto a fluidez e a invisibilidade que lhe são características, merecendo, assim, um adequado enfrentamento pelo nosso ordenamento jurídico.

Nessa ordem de ideias, enquanto o problema da autoria múltipla ou plural vem sendo superado pela jurisprudência brasileira por meio da aplicação da regra da solidariedade (a partir da compreensão de que o dano ambiental é uno e indivisível), a teoria da responsabilidade coletiva, que pouca atenção mereceu até o momento, pode constituir um precioso instrumento para superar as dificuldades da identificação do nexos causal, quando o dano é ocasionado por autor anônimo, mas integrante de grupo determinado de poluidores.

A responsabilidade coletiva, diversamente da causalidade conjunta e concorrente, caracteriza-se pela impossibilidade de se individualizar o real causador da lesão e pela certeza de que nem todos os membros do grupo participaram materialmente da sua produção. Por isso, ela sempre suscita o dilema em torno da opção entre aplicar o princípio da imputabilidade individual, que exclui a possibilidade de responsabilizar civilmente quem não contribuiu para a produção do dano ou o princípio da solidariedade social, que pretende evitar que o dano produzido pela atuação de um grupo seja suportado apenas pela vítima.

Para o modelo liberal de responsabilidade civil, a existência de uma relação pessoal entre a vítima e o ofensor sempre foi compreendida como pressuposto para a

reparação do dano. Esta exigência só era afastada nas hipóteses legais de responsabilidade solidária, que, inclusive, não admitiam interpretação extensiva, por força do axioma segundo o qual a solidariedade não se presume (SCHREIBER, 2009, p. 218).

Por isso, a única resposta oferecida pela doutrina tradicional para as situações de autoria anônima era a exclusão da responsabilidade diante da impossibilidade de identificação do verdadeiro responsável.

É evidente que esta saída representa uma grande injustiça para a vítima e apresenta contornos ainda mais dramáticos quando se está diante de danos ambientais, onde a negativa da reparação dos danos anônimos, além de prejudicar todos os membros da geração atual, pode excluir o direito das gerações futuras de usufruírem uma qualidade ambiental equiparável a do presente. Constitui também verdadeira afronta aos princípios da reparação integral e do poluidor pagador, uma vez que, além de determinar o irressarcimento destas lesões, reafirma o padrão de privatização dos lucros e de socialização das perdas geradas pelas atividades econômicas.

Assim, verifica-se, hoje, que, em nome destes novos princípios e imperativos constitucionais, a ideia de responsabilidade individual deve ser paulatinamente substituída pela concepção de responsabilidade social, segundo a qual, mais importante do que identificar o verdadeiro causador das lesões é assegurar a sua efetiva reparação.

Esse novo quadro valorativo tende a alterar a própria concepção da responsabilidade civil, transformando-a numa “técnica de administração justa dos danos produzidos em sociedade” (SCHREIBER, 2009, p. 226), por meio da difusão do ônus reparatório por mais de uma pessoa ou por um grupo de agentes potencialmente poluidores.

Como critérios para a sua incidência no campo ambiental, devem-se exigir: (a) a presença de um dano ambiental de autoria anônima; (b) a identificação de um grupo de poluidores que desenvolvam uma atividade perigosa ou arriscada; (c) existência de nexo de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida pelo grupo. Presentes esses pressupostos, impõe-se a solidariedade entre membros do agrupamento, presumindo-se que todos contribuíram, de igual modo, para o resultado lesivo.

A existência desta presunção não impede, todavia, que haja a reindividualização da responsabilidade civil ambiental, por meio da propositura de posteriores ações de regresso.

Vê-se que a aplicação da teoria da responsabilidade coletiva flexibiliza a comprovação do nexo causal e, por consequência, também a prova da ligação entre o agente e a lesão, fazendo com que a simples qualidade de membro do grupo desencadeie a obrigação de reparar os danos causados ou com alta probabilidade de serem causados.

Ao impor a solidariedade entre todos os integrantes do grupo poluidor, a teoria da responsabilidade coletiva ultrapassa os limites individualistas da dogmática tradicional, mostrando-se como um valioso instrumento para a adequada reparação dos danos ambientais na medida em que facilita o trabalho da vítima, dispensando-a de comprovar qual de seus membros foi o efetivo responsável pela lesão.

Trata-se, portanto, de verdadeira regra a favor da vítima, que facilita a cobrança do crédito e incentiva o controle dos membros mais perigosos de um grupo pelo resto (MALO, 2007, p. 4).

Dessa forma, a sua incorporação ao direito ambiental brasileiro justifica-se tanto em razão da ampliação da probabilidade de reparação das lesões ao meio ambiente, atendendo aos primados da solidariedade social, da solidariedade diacrônica com as futuras gerações e da reparação integral, quanto por atender a uma função marcadamente preventiva e precaucional, uma vez que a concretização deste modelo de imputação também desestimula a adoção de comportamentos imprudentes ou excessivamente arriscados por parte dos membros do grupo, incentivando o desenvolvimento de formas cooperativas de prevenção de riscos ambientais.

A sua previsão para as hipóteses de danos ambientais produzidos por membro não identificado de grupo poluidor também é uma clara tendência no direito comparado, já encontrando expressa previsão, dentre outras, na legislação alemã e holandesa.

Na mesma linha, o Decreto-Lei n.º 147/2008, que internalizou Diretiva 2004/35/CE em Portugal, também previu a regra da responsabilidade alternativa ou solidária entre os poluidores para as hipóteses em que não é possível identificar o efetivo autor do dano, mas se sabe, de antemão, que ele integra um grupo determinado<sup>3</sup>.

A Inglaterra também seguiu o mesmo caminho, acolhendo a responsabilidade coletiva nas hipóteses de responsabilidade civil por mesotelioma, por meio da aprovação da Lei de compensação de 25 de julho de 2006 (MALO, 2007, p. 1).

Apesar dessas virtudes e de esta teoria já ter sido ventilada por tribunais brasileiros em algumas oportunidades, verifica-se, ainda, uma forte na orientação na

---

<sup>3</sup> Art. 4º do Decreto-Lei n.º 147/2008.

jurisprudência brasileira no sentido de que a imputação da responsabilidade civil ambiental pressupõe uma clara identificação dos agentes causadores.

Essa dificuldade pode ser constatada, por exemplo, na decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apreciação da Apelação cível nº 596046029, de relatoria do Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgada em 10 de junho de 1998. A apelação foi assim ementada:

ACAO CIVIL PÚBLICA. CURTUMES QUE INSTALARAM TRATAMENTO SECUNDÁRIO, MAS QUE FORAM CONDENADOS A REPOR SITUAÇÃO PRETÉRITA. POLUIÇÃO SECULAR DE CURSO D'ÁGUA (ARROIO PAMPA), QUE NÃO PODE SER TRIBUTADA, DE MODO EXCLUSIVO, ÀS RÉS. A DEMORA NA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ANTI-POLUIÇÃO RECEBEU A DEVIDA SANÇÃO NAS MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS FABRICANTES. NÃO É POSSÍVEL ISOLAR QUADRO DE POLUIÇÃO GENERALIZADA, DECORRENTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS (PREPONDERANDO ESTES DE MUTUO TEMPO), SOB PENA DE SE PODER FAZER O MESMO QUANTO A CADA HABITANTE DE NOVO HAMBURGO QUE, COMO TODOS, CONTRIBUIU PARA A DETERIORAÇÃO DAS CONDIÇÕES NATURAIS, TENDO POR JUSTIFICATIVA UMA ABSOLUTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELO PROVIDO<sup>4</sup>.

O recurso pretendia combater a sentença de primeiro grau, que condenou diversos curtumes localizados na localidade de Arroio Pampa a reparar os danos causados ao curso d'água. Mesmo reconhecendo a participação causal de algumas das demandadas, o tribunal deu provimento ao apelo, sob o argumento de que se tratava na hipótese de poluição secular, que não lhes poderia ser atribuída de modo exclusivo, afastando, assim, a aplicação da responsabilidade solidária pela poluição hídrica constatada.

Dessa forma, verifica-se que, para superar os óbices gerados pelo anonimato do dano ambiental, os tribunais brasileiros devem se despir de uma concepção extremamente individualista e liberal da responsabilidade civil, incorporando, em suas decisões, técnicas que, afinadas com os novos ditames sociais, flexibilizem também a comprovação de vínculo estrito entre o dano e o seu autor em face do exercício de atividades arriscadas e grupais. A teoria da responsabilidade coletiva pode exercer um

---

<sup>4</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível Nº 596046029. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 12 out. 2011.

importante papel neste sentido, devendo, por isso, ser integrada ao sistema brasileiro de responsabilidade por danos ao meio ambiente.

## 5. CONCLUSÕES.

De tudo que foi abordado no presente artigo, restam como conclusões que:

1. A responsabilidade civil é um instituto caracterizado pela sua grande maleabilidade e capacidade de se amoldar às necessidades sociais.

2. A emergência da sociedade de risco tem marcado o surgimento de uma nova qualidade de ameaças e de danos, que afetam o meio ambiente e apresentam uma dimensão espacial e temporal antes desconhecida, caracterizando-se também pela sua invisibilidade e por sua hipercomplexidade causal, o que dificulta a identificação dos autores das lesões. Este quadro impõe uma atualização das normas norteadoras da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

3. A teoria da responsabilidade coletiva pode trazer muitas contribuições neste sentido, pois, em situações de autoria anônima em atividades desenvolvidas por grupos, quando não é possível identificar quem foi o verdadeiro autor da ação, mas se sabe de antemão que ele integra um grupo determinado de agentes, a sua aplicação permite a imposição da responsabilidade solidária contra todos os membros deste grupo.

4. A sua incorporação pelo direito ambiental brasileiro é adequada e útil, pois possibilita uma ampliação da probabilidade de reparação das lesões ao meio ambiente, atendendo aos primados da solidariedade social, da solidariedade diacrônica com as futuras gerações e da reparação integral, e por atender, de igual modo, a uma finalidade claramente preventiva e precaucional, que termina por desestimular a adoção de comportamentos imprudentes ou excessivamente arriscados por parte dos membros do grupo dedicados a atividades perigosas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo global.** Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores S.A., 2002.

\_\_\_\_\_. **A reinvenção da política:** rumo a uma teoria a modernização reflexiva. In: \_\_\_\_\_;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 26975 / RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento em 18/12/2001.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e meio ambiente.** Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Responsabilidad por daños.** Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1999. Tomo VI (Responsabilidad Colectiva).

\_\_\_\_\_. **Daño ambiental.** Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1999. Tomo II.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao extrapatrimonial. Teoria e prática. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LENZI, Cristiano Luis. **A sociologia sob o signo ecológico: um estudo sobre modernização ecológica, desenvolvimento sustentável e a teoria da sociedade de risco.** 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 (RT Clássicos).

LOPEZ, Teresa Ancona. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MALO, Albert Azagra. **Regreso a la solidaridad**. InDret, Barcelona, jan. 2007.

Disponível em: <[www.indret.com](http://www.indret.com)>. Acesso em: 01 set. 2011.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. GZ, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**: fundamentos do Direito das Obrigações: introdução à responsabilidade civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Acórdão na Apelação Cível Nº 596046029. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 12 out. 2011.

SCHEREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.